

ACÓRDÃO Nº 05875/2022 - PRIMEIRA CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO : 01489/22
MUNICÍPIO : Iporá
ÓRGÃO : Poder Legislativo
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2021
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2021
GESTOR : Samuel Martins de Queiroz
CPF : 476.875.681-68
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

CONTAS DE GESTÃO DE 2021. PODER LEGISLATIVO. PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.

Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2021 estabelecidos pela Decisão Normativa DN nº 1/2022.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo senhor Samuel Martins de Queiroz, Gestor do **Poder Legislativo do Município de Iporá** no exercício de 2021.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

1- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **Samuel Martins de Queiroz** Gestor do Poder Legislativo do Município de Iporá no exercício de 2021; e

2- RECOMENDAR ao(à)(s) Gestor(a)(s) que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas

não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 13 de Setembro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

PROCESSO : 01489/22
MUNICÍPIO : Iporá
ÓRGÃO : Poder Legislativo
PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2021
ASSUNTO : Prestação de Contas de Gestão/2021
GESTOR : Samuel Martins de Queiroz
CPF : 476.875.681-68
RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

I- RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão prestadas pelo senhor Samuel Martins de Queiroz, Gestor do **Poder Legislativo do Município de Iporá** no exercício de 2021.

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se, por meio do Certificado nº 2097/2022, pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas irá manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, de acordo com art. 1º, V da Resolução MPC nº 4/2020.

Os autos foram encaminhados a este Relator, responsável pelos processos dos municípios da 2ª Região autuados em 2022, para análise.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação *per relationem* é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação *per relationem*, este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão no Certificado nº 2097/2022, adotando como razão de decidir os termos a seguir:

(...)

RELATÓRIO

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2021 foram prestadas em 10/02/2022, dentro do prazo definido no art. 4º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2022.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

Não foi constatada disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, conforme relatório de contas bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Contribuição patronal

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

A contribuição patronal do exercício devida ao RPPS foi paga, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Base de cálculo apresentada pelo Gestor(a)	252.860,38
2. % da alíquota	19,84%
3. Valor devido (1 x 2)	50.166,64
4. Aporte financeiro	
5. Valor a pagar (3 + 4)	50.166,64
6. Pagamento no exercício	50.166,64
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00
8. Contribuição patronal parcelada dentro do mandato	0,00
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	

Fonte: Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e art. 1º do Decreto nº 2.013/2016 e art. 1º do Decreto nº 84/2019 Demonstrativo das contribuições patronais ao RPPS e pesquisa de empenhos extraída do SICOM/TCMGO.

6. Subsídio dos vereadores

Compreende o valor definido em Lei Municipal aprovada e sancionada na legislatura anterior. Anualmente, esses subsídios podem ser reajustados para fins de recomposição do valor da moeda, mediante Lei Municipal.

Os valores pagos a título de subsídio não podem ultrapassar o montante máximo previsto no art. 29 da CF/88, que consiste em percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme a população do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade desses pagamentos.

Os subsídios dos vereadores, no valor de R\$ 1.283.837,23, foram pagos de acordo com o valor fixado (R\$ 1.283.837,23) na Lei Municipal nº 1.774/2020, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Subsídio mensal dos vereadores	7.596,67

2. Quant. de vereadores	12
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	1.185.080,52
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	7.596,67
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	98.756,71
7. Total a pagar (4 + 6)	1.283.837,23
8. Total pago	1.283.785,09
9. Diferença (8 - 7)	-52,14

7. Restos a pagar processados

Compreendem as despesas empenhadas nos últimos 8 meses do exercício, liquidadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

Para garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar o endividamento indiscriminado, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira das referidas obrigações.

Não houve inscrição de Restos a Pagar processados/liquidados, referente a obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	0,00
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	0,00
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,00
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	0,00
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	0,00
5. Demais Obrigações Financeiras	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	0,00
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	0,00
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	3.559.659,26
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

8. Restos a pagar não processados

Compreendem as despesas empenhadas no exercício, pendentes de liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

A inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira dos restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício.

Não houve inscrição de Restos a Pagar não processados.

9. Despesa com pessoal

Compreende a remuneração bruta dos servidores e os encargos sociais incidentes, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da CF/88.

As despesas com servidores efetivos, comissionados, celetistas, empregados públicos e agentes políticos compõem a base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de gasto com pessoal definido na LRF.

Este ponto de controle visa identificar a adequação do percentual da despesa com pessoal ao limite máximo da LRF.

A despesa total com pessoal, no montante de R\$ 2.615.162,12, atingiu 2,46% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 106.328.377,36, ficando abaixo do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

10. Despesa com folha de pagamento

A Câmara Municipal não deve gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determinação constitucional.

Este ponto de controle visa identificar a conformidade do percentual gasto com a folha de pagamento ao limite máximo definido na CF/88.

A despesa total com folha de pagamento, no montante de R\$ 2.034.263,58, atingiu 57,15% do duodécimo, no valor de R\$ 3.559.659,26, ficando abaixo do limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, da CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Despesa total com folha de pagamento	2.034.263,58
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	3.559.659,26
3. % da despesa (1 ÷ 2)	57,15%
4. Limite máximo	70,00%
5. % abaixo do limite máximo (4 - 3)	12,85%

11. Despesa total

O total da despesa do Poder Legislativo deve atender ao limite constitucional definido de acordo com a população do município e calculado a partir de percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências.

O objetivo desse ponto de controle é avaliar se o total da despesa empenhada no ano atende ao teto estabelecido na CF/88.

A despesa total empenhada no exercício (R\$ 3.447.755,84) ficou abaixo do duodécimo recebido (R\$ 3.559.659,26), conforme Balancete Financeiro extraído do SICOM.

12. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes além daqueles definidos na DN TCMGO nº 01/2022.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de IPORÁ, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de SAMUEL MARTINS DE QUEIROZ.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III- DISPOSITIVO

Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Unidade Técnica, para

1- julgar REGULARES as contas de responsabilidade do senhor **Samuel Martins de Queiroz** Gestor do Poder Legislativo do Município de Iporá no exercício de 2021; e

2- RECOMENDAR ao(à)(s) Gestor(a)(s) que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, votamos para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submetemos a esta Primeira Câmara.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Segunda Região, em
Goiânia, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator